



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 22/2013

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATÓRIO

1. De autoria do Vereador Carlinhos da Brasilinha, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a inserção dos nomes dos vereadores nas placas de inauguração de obras públicas, nas situações que menciona.
2. O objetivo da matéria é fazer inserir, nas placas de obras públicas, os nomes dos vereadores e do parlamentar federal ou estadual por intermédio do qual os recursos eventualmente tenham sido liberados.
3. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

4. No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.
5. Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é concorrente, cabendo tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto aos membros do Poder Legislativo.
6. No plano jurídico-constitucional, a matéria não contém promoção pessoal, como se pode pensar à primeira vista, não se inserindo no impedimento descrito no § 1º do art. 37 da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

7. Neste sentido, aliás, já assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental – ARE 698589, sendo Relator o ilustre Ministro Celso de Mello, cuja ementa transcrevemos para melhor compreensão:

“O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra acórdão, que, emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, está assim do (fls. 261): “ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVULGAÇÃO DO NOME DOS ADMINISTRADORES EM PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUTOPROMOÇÃO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A mera indicação em placas de inauguração de obras públicas do nome dos administradores não configura autopromoção e, portanto, violação ao princípio da impessoalidade, possuindo esse tipo de registro mero cunho informativo.” A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 1º, da Constituição da República. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, ao opinar pelo improvisoamento do presente agravo (fls. 334/336), formulou parecer assim ementado (fls. 334): “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PUBLICIDADE E IMPESSOALIDADE: CF, ART. 37, § 1º. PROMOÇÃO PESSOAL E PUBLICIDADE OFICIAL OU INSTITUCIONAL: DISTINÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA: SÚMULA Nº 279/STF. 1. A publicidade institucional ou oficial, a teor do art. 37, § 1º, da CF, deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Os limites da publicidade estão definidos na parte final do dispositivo que veda a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal. 2. A distinção entre promoção pessoal e publicidade institucional constitui, em princípio, matéria de fato e



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

demanda, para a configuração de uma ou outra, a apreciação de provas, cuja análise se faz de forma soberana pelas instâncias ordinárias. Precedentes. 3. O Tribunal ‘a quo’ decidiu não estar caracterizada a promoção pessoal dos gestores públicos. Conclusão contrária à do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é descabido em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 4. Parecer pelo desprovimento do agravo.” Entendo assistir plena razão à doura Procuradoria-Geral da República, eis que incide, na espécie, a Súmula 279/STF. É que o acórdão ora recorrido, ao decidir a controvérsia relativa à ocorrência, ou não, de promoção pessoal de agente público, em razão de seu nome constar em placas de inauguração de obras públicas, dirimiu a questão à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. A mera análise do acórdão em referência demonstra que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para julgar a controvérsia suscitada na presente causa, apoiou-se, essencialmente, em aspectos fático-probatórios, a seguir destacados (fls.264): “Conforme bem ponderado pelo magistrado de primeiro grau, as informações constantes nas placas se resumem à indicação dos cargos ocupados pelos réus, não trazendo qualquer mensagem de cunho promocional ou alusão a partido político ou coligação partidária. A despeito de entendimentos em contrário, a meu ver, as placas tem cunho histórico e informativo apenas. Mesmo porque as informações nela contidas podem ser obtidas por qualquer pessoa, bastando que procure saber em qual gestão a obra foi inaugurada.” Cabe enfatizar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre controvérsias assemelhadas à que se registra no presente caso, tem reiteradamente afirmado que a constatação da ocorrência, ou não, de promoção pessoal do agente público traduz matéria que se circunscreve ao domínio da prova,



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

achando-se pré-excluída, por isso mesmo, do âmbito do recurso extraordinário (AI 687.942/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 572.221/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, v.g.): “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PUBLICIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279. 1. Para a reforma do acórdão da apelação e o provimento do recurso extraordinário, é imprescindível o reexame de fatos e provas, a fim de concluir que a publicidade realizada pela Prefeitura de São Paulo não representou promoção pessoal de seu prefeito. Incidência da Súmula STF nº 279. 2. Agravo regimental improvido.” Ve-se, portanto, que a pretensão ora deduzida pela parte agravante revela-se processualmente inviável, pois – considerada a jurisprudência que se vem de referir – o recurso extraordinário não permite que se reexaminem, nele, em face de seu estrito âmbito temático, questões de fato ou aspectos de índole probatória (RTJ 161/992 – RTJ 186/703), ainda mais quando tais circunstâncias, como sucede na espécie, se mostram condicionantes da própria resolução da controvérsia jurídica, tal como enfatizado no acórdão recorrido, cujo pronunciamento sobre matéria de fato reveste-se, quanto a ela, de inteira soberania (RTJ 152/612 – RTJ 153/1019 – RTJ 158/693, v.g.). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 544, § 4º, II, “b”, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010). Publique-se.” (STF – ARE: 698589 MG, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 21/08/2012, Data de Publicação: DJe-172 DIVULG 30/08/2012 PUBLIC 31/08/2012)

8. Destaco, porém, que não deve ser colocado em evidência apenas o nome de um vereador. O correto seria inserir o nome de todos os membros da Câmara, ainda que se destaque visualmente o vereador que tenha se empenhado para a execução da obra.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

CONCLUSÃO

9. Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei 22/2013, com a Emenda 1 e 2.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2013.

Vereador REGINALDO PALMA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PROJETO DE LEI Nº 22/2013

EMENDA Nº 1

Fica modificada a redação do art. 2º do Projeto de Lei 022/2013, nos seguintes termos:

“Art. 2º – Quando a obra pública, na sua totalidade, tiver sido executada por meio de emenda individual de um vereador ou deputado, ou com a sua intercessão, o seu nome será destacado em relação aos demais Vereadores, devendo figurar ainda o nome do deputado que apresentou a emenda ao orçamento da União ou do Estado objetivando sua execução.”

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2013.

Vereador REGINALDO PALMA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PROJETO DE LEI Nº 22/2013

EMENDA Nº 2

Fica modificada a redação do art. 4º do Projeto de Lei 022/2013, nos seguintes termos:

“Art. 2º – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.”

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2013.

Vereador REGINALDO PALMA

Relator